



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10980.013305/2006-42
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2402-009.049 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 7 de outubro de 2020
Recorrente LOURDES DE ALMEIDA DA SILVA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)

Exercício: 2001

DECADÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE DOLO, FRAUDE OU SIMULAÇÃO. EXISTÊNCIA DE RECOLHIMENTO ANTECIPADO.

O critério de determinação da regra decadencial (art. 150, § 4º ou art. 173, I do CTN) é a existência de pagamento antecipado do tributo, ainda que parcial, conforme definido pelo Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento do REsp nº 973.733-SC, processado sob o regime dos recursos representativos de controvérsia do art. 543-C do antigo CPC/73, atualmente regulado pelo art. 1036 do CPC/2015, entendimento este de aplicação compulsória por este tribunal administrativo, por força do art. 62, § 1º, "b", do RICARF (na redação das pela Portaria MF nº 329/2017).

Desse modo, se o sujeito passivo antecipa o pagamento do tributo, mas em valor inferior ao efetivamente devido, o prazo para a autoridade administrativa se manifestar se concorda ou não com o recolhimento tem início; não havendo concordância, deve a autoridade administrativa lançar de ofício o tributo devido no prazo determinado pelo art. 150, § 4º, salvo se comprovada a existência de dolo, fraude ou simulação por parte do contribuinte, casos em que se aplica o art. 173, I, do CTN.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário, cancelando-se o crédito lançado, uma vez que atingido pela decadência.

(documento assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Renata Toratti Cassini - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ana Cláudia Borges de Oliveira, Denny Medeiros da Silveira, Francisco Ibiapino Luz, Gregório Rechmann Junior, Luís

Henrique Dias Lima, Marcio Augusto Sekeff Sallem, Rafael Mazzer de Oliveira Ramos e Renata Toratti Cassini.

Relatório

Por bem descrever os fatos até o julgamento em primeira instância, adoto o relatório da decisão recorrida, que reproduzo abaixo:

Trata o presente processo de Auto de Infração (f. 18/25), mediante o qual se exige a diferença de Imposto Territorial Rural - ITR, Exercício 2001, no valor total de R\$ 180.349,35, do imóvel inscrito na Receita Federal sob o n.º 6.360.441-8, localizado no município de Doutor Ulysses - PR.

Na descrição dos fatos (f. 22/24), o fiscal autuante relata que foi apurada a falta de recolhimento do ITR, decorrente da glosa total das áreas originalmente informadas como de preservação permanente e de utilização limitada, por falta de comprovação do cumprimento dos requisitos legais. Houve alteração do valor da terra nua, em adequação aos valores constantes do SIPT. Em consequência, houve aumento da base de cálculo, da alíquota e do valor devido do tributo.

A interessada apresentou a impugnação de f. 51/81. Em sínteses, alega nulidade do lançamento, por erro na identificação do sujeito passivo. Argumenta que o imóvel foi adquirido pela impugnante a título de cessão de direitos hereditários e que, enquanto não for oficializada a partilha do bem objeto de inventário, não pode a adquirente figurar no polo passivo da obrigação tributária. Sustenta que o espólio é uma universalidade indivisa e que a transferência da propriedade somente se efetivará após a partilha. Aduz que o fato de estar na posse do imóvel não é determinante para a eleição do sujeito passivo da relação jurídica tributária. Insurge-se contra a incidência dos juros SELIC e da multa de 75%, por entender que configuram confisco.

A DRJ/CGE julgou a impugnação improcedente, em decisão assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2001

ÁREA DE RESERVA LEGAL. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. ADA.

Por exigência de Lei, para ser considerada isenta, a área de reserva legal deve estar averbada na Matrícula do imóvel junto ao Cartório de Registro de Imóveis e ser reconhecida mediante Ato Declaratório Ambiental - ADA, cujo requerimento deve ser protocolado dentro do prazo estipulado. O ADA é igualmente exigido para a comprovação das áreas de preservação permanente.

VALOR DA TERRA NUA O valor da terra nua, apurado pela fiscalização, em procedimento de ofício nos termos do art. 14 da Lei 9.393/96, não é passível de alteração, quando o contribuinte não apresentar elementos de convicção que justifiquem reconhecer valor menor.

Lançamento Procedente

A contribuinte foi cientificada dessa decisão aos 21/09/09 (fl. 132) e apresentou recurso voluntário aos 21/10/09 (fls. 133 ss.), alegando, em síntese, decadência do direito do fisco cobrar o crédito tributário e, no mais, reproduz os argumentos constantes de sua impugnação apresentada em primeira instância de julgamento.

Não houve contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheira Renata Toratti Cassini, Relatora.

O recurso é tempestivo e estão presentes os demais requisitos formais de admissibilidade, razão pela qual deve ser conhecido.

Nos termos do art. 10 da Lei nº 9.393/96, a apuração do ITR devido se dá por meio de lançamento por homologação. Dispõe o mencionado dispositivo legal:

Art. 10. A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior.

O critério de determinação da regra decadencial (art. 150, § 4º ou art. 173, I do CTN), por sua vez, é a existência de pagamento antecipado do tributo, ainda que parcial, conforme definido pelo Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento do REsp nº 973.733-SC, processado sob o regime dos recursos representativos de controvérsia do art. 543-C do antigo CPC/73, atualmente regulado pelo art. 1036 do CPC/2015, entendimento este de aplicação compulsória por este tribunal administrativo, por força do art. 62, § 1º, "b", do RICARF (na redação dada pela Portaria MF nº 329/2017).

Desse modo, se o sujeito passivo antecipa o pagamento do tributo, mas em valor inferior ao efetivamente devido, o prazo para a autoridade administrativa se manifestar se concorda ou não com o recolhimento tem início; não havendo concordância, deve a autoridade administrativa lançar de ofício o tributo devido no prazo determinado pelo art. 150, § 4º do CTN, salvo se comprovada a existência de dolo, fraude ou simulação por parte do contribuinte, casos em que se aplica, então, a regra do art. 173, I, do mesmo CTN.

No presente caso, o Auto de Infração aponta, a fls. 23, que houve a apuração de imposto suplementar. Com efeito, consta, a fls. 23, o seguinte:

001 - IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL

Insuficiência de recolhimento do Imposto Sobre a Propriedade Rural no valor de R\$ 68.586,94 apurado pela revisão da declaração DITR nº 09.59863-62 do imóvel rural de NIRF 6.360.441-8, através de FAR - Formulário de Alteração e Retificação, exercício de 2001.

O demonstrativo de apuração do ITR de fls. 19 confirma esse fato ao indicar que a recorrente declarou um pequeno valor de ITR relativo ao exercício 2001, no valor de R\$ 19,04.

A recorrente foi cientificada da autuação aos **29/06/2007**. Não consta dos autos nenhuma evidência que demonstre ter havido pagamento antecipado do tributo. Ainda assim, considerando que o fato gerador do tributo tratado nos presentes autos ocorreu no dia **01/01/2001**, mesmo pela regra do art. 173, I do CTN, efetivamente consumou-se a decadência.

Conclusão

Ante o exposto, voto no sentido de **dar provimento** ao recurso voluntário, para declarar extinto o crédito tributário, nos termos do art. 156, V do CTN.

(documento assinado digitalmente)

Renata Toratti Cassini